



LEI Nº 1048/2013, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 566, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIRAZ, faço saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 4º do art. 5º da Lei 566/2005, de 17 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.

.....

§ 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Predial:

I – no primeiro dia de cada ano;

II – no primeiro dia do mês subseqüente, quando houver edificações construídas durante o exercício, sendo considerado ocorrido o fato gerador na data da concessão do habite-se ou do cadastramento *ex officio*."

Art. 2º. O art. 5º da Lei 566/2005, de 17 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 5º.

.....

§ 5º. Ocorrida a hipótese prevista no inciso II do §4º, o IPTU será calculado e cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício.

§ 6º. A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, constituindo o tributo um ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio."

Art. 3º. Os §§ 4º ao 7º do art. 7º da Lei 566/2005, de 17 de novembro de 2005





passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o texto do atual § 7º deste artigo:

“Art. 7º.

.....

§ 4º. A Prefeitura Municipal poderá instituir a progressividade do IPTU, mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de cinco anos consecutivos, até o máximo de 10% (dez por cento), para os terrenos urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, na forma a seguir:

- a) no primeiro ano, alíquota de 2% sobre o valor venal do imóvel;
- b) no segundo ano, alíquota de 4% sobre o valor venal do imóvel;
- c) no terceiro ano, alíquota de 6% sobre o valor venal do imóvel;
- d) no quarto ano, alíquota de 8% sobre o valor venal do imóvel;
- e) no quinto ano, alíquota de 10% sobre o valor venal do imóvel;

§ 5º. Os terrenos ou as áreas nos quais haverá a cobrança do IPTU de forma progressiva serão definidos por meio de Decreto, levando-se em conta as determinações constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando for o caso, a critério da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMAD e seus efeitos somente cessarão após laudo técnico da SEMAD, constatando a função social da propriedade, na forma estabelecida pela Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§ 6º. O proprietário do imóvel urbano passível da cobrança do imposto progressivo será notificado pelo órgão de fiscalização da Secretaria de Finanças e terá o prazo de até 6 (seis) meses para atender às exigências feitas pela SEMAD ou apresentar, para aprovação, projeto de utilização da área, obrigando-se a iniciar as obras no prazo de 90 (noventa) dias a partir da aprovação.

§ 7º. Caso o proprietário não atenda ao que dispõe o parágrafo anterior, a Secretaria de Finanças fará o lançamento do tributo correspondente à diferença de alíquota do imposto progressivo, cujo valor será proporcional aos meses restantes do exercício fiscal em curso, momento no qual terá início a progressividade do imposto, que obedecerá o disposto no parágrafo quarto deste artigo.”

Art. 4º. O art. 7º da Lei 566/2005, de 17 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º ao 10:

“§ 8º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel conforme parâmetros estabelecidos pela SEMAD não esteja atendida quando findo o período de cinco anos, o Município manterá a cobrança do IPTU pela alíquota máxima de 10% (dez por cento) até que se cumpra a referida obrigação.





§ 9º. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização na forma estabelecida pela SEMAD, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do que dispõe o art. 8º da Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§ 10. O valor mínimo do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, será o equivalente a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Art. 5º. Fica acrescida a alínea k) ao art. 23, §1º da Lei 566/2005, de 17 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

k) Pertencentes aos integrantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, pelo período em que estiverem inscritos no referido cadastro.”

Art. 6º. O §2º do art. 245 da Lei 566/2005, de 17 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245.

.....

§2º. O valor mínimo do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, será o equivalente a R\$ 45,00 (vinte e sete reais).

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 150, III, b) e c) da Constituição Federal de 1988.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ-CE, aos 09 do mês de setembro de 2013.


Antônio Fernando Freitas GUIMARÃES
Prefeito Municipal

